
PROPOSTA DE LEI
DO
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2016

PARECER DA ANMP

1. OBJETIVO

O Governo entregou à Assembleia da República a **Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2016 (PLOE/2016)**.

O presente **parecer da ANMP** analisa os **tópicos que são relevantes** para os Municípios e para as Entidades Intermunicipais, incidindo em **duas óticas** fundamentais. Por um lado, o **impacto financeiro** de algumas medidas. Por outro lado, os **efeitos para a gestão e autonomia** dos Municípios, que outras normas representam.

2. ENQUADRAMENTO

2.1. A situação vivida nos **últimos anos**, quer no plano internacional, quer no plano interno, com a aplicação de **medidas de austeridade sempre agravadas**, teve reflexos relevantes, pela negativa, no trabalho dos Municípios portugueses.

2.2. As referidas **medidas de austeridade, agravadas por serem repetitivas e cumulativas**, refletem-se nos Municípios em **dois planos** principais:

- i) No plano financeiro**, através de **reduções sucessivas em valores** não só nominais como **reais**, conduzindo a uma dramática **quebra de investimento** e à **redução, ou mesmo à supressão, de serviços** prestados às famílias e aos agentes económicos;
- ii) No plano da autonomia**, com a **usurpação de competências municipais** e a criação de uma **rede muito complexa de normas paralisadoras** da ação municipal.

2.3. Identificando apenas **alguns dos principais constrangimentos** registados, refiram-se:

- i) **Quebra generalizada do investimento**, em cerca de 74%, com reflexos em obras e equipamentos, entre 2001 e 2014;
- ii) **Redução e limitação, ou mesmo impossibilidade, de contratação de pessoal**, levando à redução, e até à paralisação dos serviços prestados às populações;
- iii) **Ingerência inadmissível do Governo na organização dos serviços municipais e suas estruturas dirigentes**, prejudicando a sua qualidade e operacionalidade;
- iv) **Asfixia da atividade cultural, desportiva e recreativa**, por impossibilidade prática, ou mesmo impedimento administrativo, de apoios a coletividades e associações.

2.4. **Apesar destas dificuldades e impedimentos**, é importante salientar que os Municípios, ao longo destes anos registam:

- i) **Contributo positivo para a redução do défice público**, através de sucessivos “superávits”, levando a que os **efeitos nefastos dos défices negativos da Administração Central não fossem ainda maiores**;
- ii) **Redução relevante da dívida total** (cerca de 3 mil milhões nos últimos 3 anos) através de diminuições significativas em **3 vertentes**:
 - no endividamento de **médio e longo prazo** (redução de 10% nos últimos 3 anos);
 - na dívida a **fornecedores** (redução de 45% nos últimos 3 anos);
 - nos **prazos de pagamento** a fornecedores (entre 2010 e 2014, 117 Municípios reduziram os prazos de pagamento para menos de 90 dias, tendo a média global sido reduzida em 41 dias).

2.5. Dado o contexto existente nos últimos anos, estes **resultados dos Municípios**, em relação ao endividamento, tornam-se ainda mais assinaláveis, até por evidenciarem uma **realidade muito diferente da “opinião publicada”**.

2.6. Perante este quadro, a **PLOE/2016** apresenta um conjunto de medidas que pecam por **insuficientes, no plano financeiro**, devido ao **incumprimento da LFL**, contrastando entretanto com **outros normativos**, nos planos das **autonomias administrativa e financeira**, que são **claramente positivos, ao anular muitas das medidas violadoras da autonomia municipal** que tinham sido aprovadas nos últimos anos pelo Governo.

2.7. É a **análise a esse conjunto de medidas**, nos dois planos referidos, que será feita nos pontos seguintes.
Em **quadro anexo** ao presente documento, procede-se, artigo por artigo, à **identificação, comentários** e introdução de algumas **propostas** concretas da **ANMP**.

3. NO PLANO FINANCEIRO

Na sua globalidade, verifica-se que a **PLOE/2016 não procede**, nem mesmo reinicia, a **reposição financeira das receitas municipais**.

Continua também a não contribuir para a **aproximação**, ainda que gradual, aos **níveis europeus** das relações entre as **receitas e despesas** municipais e as receitas e despesas da Administração Central.

No plano financeiro, devem mais especificamente ser **realçados** os aspetos que, de seguida se elencam.

- 3.1. O **montante global** a transferir para os Municípios em 2016, bem como a **respetiva distribuição** entre aqueles, não foram calculados nos termos da LFL, a qual foi suspensa de forma não declarada, pela aplicação da Lei de Enquadramento Orçamental, tendo havido um aumento arbitrário, claramente insuficiente. **Salienta-se, por isso, o manifesto incumprimento da Lei das Finanças Locais.**

- 3.1.1. Entretanto, pelos **valores a que a ANMP teve acesso para cálculo dos montantes globais a distribuir** (Conta Geral do Estado de 2014), o valor da parcela referente ao **IRS aparenta ser bastante diferente** daquele que, para a mesma parcela, parece ter sido utilizado pelo Governo, o que **continua a carecer de esclarecimento posterior.**

Essa **diferença é de cerca de 2000 milhões de euros**, na receita de IRS, o que conduz a uma **redução de montante global para os Municípios** de cerca de **320 milhões na PIE Bruta.**

A relevância das **discrepâncias no valor do IRS** assenta no facto de, por um lado, este ter **incidência no cálculo, quer do FEF, quer do FSM**, e por outro lado, ter aplicação direta na **definição da parcela de 5% do IRS**, a distribuir.

- 3.1.2. Entretanto, é possível constatar que o **montante global** a transferir para os Municípios é cerca de **1,2% (29 milhões de euros)** superior ao valor transferido em 2015, atingindo cerca de **2.386 milhões de euros.**

Verifica-se ainda que a **distribuição por Município** corresponde ao **mesmo valor** percentual do aumento global, havendo assim um acréscimo de cerca de **1,2%** em cada um dos Municípios.

- 3.2. **Continuam a não ser transferidas para as Áreas Metropolitanas e para as Comunidades Intermunicipais as verbas a que têm direito**, nos termos do n° 1, do art° 69° da LFL, sendo que a PLOE procede à suspensão do cumprimento desta norma em 2016.

Esta situação, já verificada em 2014 e em 2015, é **particularmente gravosa este ano**, dado que, apesar de estarmos em 2016, se trata do **ano de arranque dos**

investimentos do quadro comunitário Portugal 2014-2020, sendo por isso necessários reforços de recursos humanos / quadros técnicos e/ou aquisições de serviços nas Entidades Intermunicipais.

Acresce que **não está ainda clarificado o quadro de apoios de Assistência Técnica** no âmbito dos vários **Programas Operacionais**, o que agrava o problema.

- 3.3. No âmbito de diversas **alterações à LFL**, o artº 172 da PLOE procede à **“reposição” do IMT como receita municipal**, através da correção do artº 14º da Lei 73/2013.

Esta **medida, positiva para as Finanças Locais** representará, já em **2017**, uma **“não perda” de cerca de 250 milhões** de euros, e de cerca de **500 milhões** em **2018**.

Saliente-se que a receita de **IMT tem continuado a recuperar** em relação aos últimos anos. Em **2015, voltou a aumentar cerca de 24%** para cerca de **573 milhões de euros**, quase voltando aos valores de 2009 e 2010.

- 3.4. Uma **outra alteração positiva à LFL** refere-se ao seu novo nº 5 do artº 52º, que **exclui, para efeitos do apuramento da dívida total dos Municípios** (artº 172º da PLOE), os **valores dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com financiamento comunitário**, bem como das **subvenções reembolsáveis** ou dos **Instrumentos Financeiros**.

- 3.5. Verifica-se, entretanto, que é também alterado o artº 81º da LFL, estipulando que a participação dos Municípios em IRS fica abrangida pelas regras previstas no seu artº 35º, em 2016.

Porém, como vimos atrás (3.1.2.), o nº 6 do artº 40º da PLOE procede à suspensão do mesmo artº 35º da LFL (que aqui volta agora a ser utilizado).

Perante **duas normas contraditórias** na PLOE, haverá que aferir qual delas é aplicável.

- 3.6. Na reunião com a **ANMP**, o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro informou que as **verbas que os Municípios pagam à ADSE** passariam para a **responsabilidade do Governo**, num montante que seria de **cerca de 70 milhões** de euros.

Não tendo sido possível à **ANMP** identificar na PLOE este normativo, esta medida carece de **esclarecimento complementar**.

- 3.7. A receita dos impostos sobre o património deverá ser aumentada, em cerca de **10 milhões** de euros (estimativa), por via da **eliminação dos 50%**, em vigor, dos **benefícios fiscais para os Fundos de Investimento**, de que estes deixarão de disfrutar.

3.8. Em termos de **omissões**, verifica-se que a **PLOE não adota** as propostas da **ANMP** de inclusão na **lista I Anexa ao Código do IVA (Taxa reduzida de 6%)** em matéria de:

- i) **Iluminação pública**
- ii) **Refeições escolares**
- iii) **Transportes escolares**

A redução da taxa de 23% para 6%, que a **ANMP** vem defendendo, há vários anos, justifica-se por óbvios motivos de **segurança pública** (i) e de **apoio social às famílias** (ii e iii).

Aliás, as populações não perceberiam que a taxa de IVA seja reduzida para a restauração, mantendo-se na taxa máxima para estes casos de prestação de serviços sociais, de que as refeições escolares são um relevante exemplo.

3.9 **Não é também tida em conta** a recorrente exigência da **ANMP** de que a receita do **Adicional de IUC**, novamente em vigor em 2016, **seja repartida entre a Administração Central (A.C.) e os Municípios**, na proporção que lhes cabe. Esta medida justifica-se inteiramente dado que a receita de IUC é uma **receita partilhada** entre a A.C. e Municípios.

4. **NO PLANO DA AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA**

Para além das medidas com impacto direto na quantificação das Finanças Locais (referidas no ponto 3.), a PLOE contém um **outro conjunto de medidas, de sentido claramente positivo**, que vêm ao encontro de **posições que a ANMP tem reafirmado**.

4.1. No artº 29º, **elimina-se**, através da devolução de competências às Câmaras Municipais, a **generalidade dos impedimentos e limitações ao recrutamento**, que tinham sido introduzidas nos últimos anos. Mantém-se a obrigação de uma informação trimestral à DGAL, sobre a evolução registada no período. Esta medida traduz-se numa **reposição da autonomia municipal**, através da redução da interferência direta do Governo na gestão municipal. No entanto, **não se avança ainda para novas soluções quanto às limitações à organização dos serviços e seus cargos dirigentes**.

4.2. No artº 30º, é **conferido à Assembleia Municipal o poder para permitir a contratação de trabalhadores**, nos Municípios em situação de **rutura ou saneamento financeiro**.

Esta medida anula a necessidade de autorização, caso a caso, a conceder pelo Ministério das Finanças, como até aqui, indo no mesmo sentido **de reposição da autonomia municipal**, registado no ponto anterior (4.1.).

- 4.3. A aplicação aos Municípios da **Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)** é “aliviada”, através da **passagem de três para os seis meses seguintes**, das verbas utilizáveis para determinação de **fundos disponíveis**.
No mesmo sentido, é a **passagem de 75% para 85% do limite superior da receita efetiva cobrada** nos períodos homólogos dos dois últimos anos, para os Municípios que tenham pagamentos em atraso no final de 2015.
Estas duas medidas, (artº 42º da PLOE), não satisfazendo a posição da **ANMP** de que a LCPA deixe de ser aplicável aos Municípios, permitem “**suavizar**” **alguns dos efeitos daquela Lei**, no que se refere à violação da autonomia financeira local.
- 4.4. Os **Municípios com Planos de Ajustamento Financeiro**, no âmbito do FAM, **deixam de precisar de autorização prévia do Ministro das Finanças** para assumir encargos ou fazer **investimentos não previstos no plano de reequilíbrio**.
Trata-se de mais uma medida de **reposição da autonomia municipal**.
- 4.5. Os Municípios que recorreram ao FAM ficam desobrigados de proceder à redução mínima de 10% dos seus pagamentos em atraso com mais de 90 dias, tendo naturalmente de cumprir o respetivo Plano de Ajustamento (artº 51º da PLOE).
- 4.6. As **operações de substituição da dívida são facilitadas**, através da **revogação da impossibilidade de aumento de prazo** dos empréstimos, embora se mantenham os restantes condicionalismos artº 59º da PLOE).
A **ANMP propõe** que, em aditamento, possam recorrer a estas operações os **Municípios que, embora ultrapassem o valor do limite de endividamento da dívida total**, comprovem que, nos últimos 2 anos, evidenciaram uma **tendência claramente descendente da mesma, superior aos 10% da dívida em excesso**, estabelecidos pela LFL (alínea a) do nº 3 do artº 52º).
- 4.7. Os **órgãos do Município** passam a poder conceder **isenções totais ou parciais de IMI e de IMT**, para apoio a investimento realizado na área do Município, podendo aqueles que já tenham avançado com tais medidas, proceder à sua confirmação até ao final de 2016 (arts. 175º e 176º da PLOE).
Também por esta via, é **reforçada a autonomia financeira municipal**, ainda que não de forma mais global, como tem preconizado a ANMP.
- 4.8. **Desaparecem as diversas consignações de receitas referentes a aumentos de IMI e de participação dos Municípios na repartição de recursos públicos**, o que constitui uma exigência sempre expressa pela **ANMP**, matéria que é muito relevante.
- 4.9. Conforme posições sucessivamente reafirmadas pela **ANMP**, é **revista a forma de cálculo dos pagamentos dos Municípios ao SNS**, passando a existir a possibilidade de opção entre o método de capitação ou o uso do custo efetivo (artº 100º da PLOE).

4.10 São **melhoradas e facilitadas as regras aplicáveis às empresas locais** que exercem, a título principal, atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços **na área da cultura** artº 170º da PLOE).

Desta forma, ultrapassam-se problemas diversos relativos à existência das empresas em causa, algumas condenadas à extinção com a legislação (Lei 50/2012), que tem estado em vigor, o que caminha no **sentido positivo**.

4.11. É **reposta a Cláusula de Salvaguarda do IMI**, conforme a **ANMP** tem repetidamente solicitado, para **evitar dificuldades suplementares aos contribuintes**, evitando-se aumentos bruscos nos casos de IMI ainda por atualizar (artº 141º da PLOE).

4.12. O Governo demonstra na PLOE abertura para melhorar a relação dos Municípios com o seu Setor Empresarial Local (SEL), **devendo-se reforçar, no entanto, soluções que racionalizem a gestão do SEL, com alterações à Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, a propor à Assembleia da República.**

5. Desta forma não exaustiva, **ficaram identificadas as principais normas aplicáveis aos Municípios e Entidades Intermunicipais.**

Pelo que ficou visto (no ponto 3.), salienta-se o manifesto incumprimento da LFL.

Entretanto, há um **conjunto significativo de medidas** (ponto 4.) que, sem impacto financeiro direto, **devolvem poderes e anulam diversas violações da autonomia local**, as quais se têm vindo a acumular nos últimos anos.

6. Em síntese, **caraterizam-se** seguidamente algumas das **principais medidas** com incidência nos Municípios.

6.1. Com incidência direta na Receita ou na Despesa:

- Montante global a transferir para os Municípios, através da repartição de recursos públicos	Mais 29 milhões de euros	Negativa
-----------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------	----------

- Transferências para as Áreas Metropolitanas e Comunidades Intermunicipais – suspensão do nº 1 do artº 69º da LFL	Menos 3,4 milhões	Negativa
- Reposição do IMT como receita municipal	Mais 250 milhões de euros em 2017 (e mais 500 milhões em 2018)	Positiva
- Empréstimos para contrapartida nacional de investimentos com apoio da UE	Não quantificável	Positiva
- Pagamentos dos Municípios à ADSE	Menos 70 milhões?	Positiva
- Fim das reduções de IMI e IMT para os Fundos Imobiliários e outros	Mais 10 milhões	Positiva
- Não redução para 6% de IVA nos transportes escolares e refeições escolares	Não quantificado	Negativa
- Não redução de IVA para iluminação pública	45 milhões	Negativa
- Não repartição do Adicional do IUC	Não quantificado	Negativa

6.2 Com incidência na autonomia e financeira, mas sem impacto financeiro direto nas receitas municipais:

- Reposição de competências em matéria de recrutamento de pessoal	Positiva
- Não reposição de competências em matéria de organização de serviços e estrutura dirigente	Negativa

- Competência da Assembleia Municipal para autorizar recrutamento de trabalhadores em casos de saneamento ou rutura financeira (em vez do Ministro das Finanças)	Positiva
- Alteração à LCPA, no cálculo dos Fundos Disponíveis	Positiva
- Eliminação da necessidade de autorização do Ministro das Finanças para investimentos não previstos em Planos de Ajustamento Financeiro	Positiva
- Eliminação do não aumento de prazo como condição para operações de substituição de dívida	Positiva
- Isenções totais ou parciais de IMI e de IMT, para apoio a investimentos, por deliberação dos órgãos municipais	Positiva
- Eliminação das consignações de aumentos de receitas de IMI e de participação nos recursos públicos	Positiva
- Alteração na forma de cálculo dos pagamentos ao SNS	Positiva
- Alteração das regras aplicáveis às empresas municipais com atividade na área cultural	Positiva
- Reposição da cláusula de salvaguarda do IMI	Positiva

7. Em **apreciação global** do articulado da **PLOE/2016** que ficou analisado nos pontos anteriores deste documento, a **ANMP considera que o incumprimento da Lei de Finanças Locais é muito negativo para o Poder Local.**

Por outro lado, é **muito positivo** o conjunto de **normas que repõem**, em múltiplas situações, a **autonomia financeira e administrativa** que tinha sido, sucessivamente e de forma agravada, retirada aos Municípios nos últimos anos.

18.02.2016

ANEXO

AO PARECER DA ANMP

SOBRE A PROPOSTA DE LEI

DO

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2016

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p align="center">Artigo 12.º Transferências para fundações</p> <p>1 - Como medida de estabilidade orçamental, as transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não podem exceder os montantes concedidos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro.</p> <p>2 - Nas situações em que o serviço ou o organismo da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para a fundação destinatária identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2016, não pode exceder o montante global anual de transferências da média do triénio 2013 a 2015 para a fundação destinatária.</p> <p>(...)</p> <p>4. A realização das transferências previstas nos artigos anteriores dependem da prévia verificação pela entidade transferente de:</p> <p>a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, e no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 e março, e 75-A/2014, de 30 de setembro;</p>	<p>À semelhança do previsto em anteriores Orçamentos de Estado (para 2013, 2014 e 2015), a proposta de Orçamento para 2016 mantém um preceito sobre as <u>transferências para as Fundações</u>, o qual também se aplica às transferências efetuadas pelas Autarquias Locais.</p> <p>A presente proposta de Orçamento <u>inova</u> na medida em que deixa de impor uma redução do montante de tais transferências, passando a dispor que <u>os montantes concedidos/transferidos, em 2016, não podem exceder as verbas conferidas, em 2015, às Fundações identificadas na RCM n.º 13-A/2013.</u></p> <p>Quanto a novidades de redação, importa destacar o n.º 4 que prescreve que <u>as transferências para as Fundações dependem da prévia verificação dos requisitos consagrados</u> nas alíneas do n.º 4 do preceito em análise, a saber:</p> <p>a) <i>Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013</i> b) <i>Confirmação do cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro</i> – que determinou a realização de um censo e impôs medidas preventivas a todas as fundações - c) <i>Validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações.</i></p> <p>À semelhança do regime em vigor no ano de 2015, continuam proibidas as transferências para as Fundações que não acederam ao censo realizado em 2012 ou cujas informações prestadas estavam</p>	<p>A ANMP tem considerado que os preceitos orçamentais que versam sobre as transferências para as Fundações constituem uma intromissão na autonomia do Poder Local, constitucionalmente consagrada, <u>propondo-se que o mesmo seja revisto e, em conformidade, que o Legislador elimine de tal preceito todas e quaisquer referências às Autarquias Locais.</u></p> <p>Não obstante a posição de princípio assumida e na eventualidade da mesma não colher, parece-nos pertinente:</p> <p>a) Que a redação proposta para o n.º 4 do artigo 12.º seja revista, no sentido de <u>concretizar os requisitos consagrados nas alíneas de tal preceito</u> e de cujo prévio preenchimento dependem as transferências para as fundações;</p> <p>b) É indispensável adaptar o regime constante do n.º 6 do artigo 22.º à realidade municipal, o que implica a consagração de um novo número, propondo-se a seguinte redação: “7 (novo) – Nas autarquias locais, o despacho previsto no número anterior é substituído por uma deliberação do órgão deliberativo sob proposta do órgão executivo.”</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>b) Confirmação do cumprimento, por parte dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;</p> <p>c) Validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada pela Lei n.º 150/2015 de 10 de setembro.</p> <p>(...)</p> <p>5. Ficam proibidas quaisquer transferências de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.</p> <p>6 - Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e competentes em razão da matéria, podem as fundações, em situações excecionais e especialmente fundamentadas, beneficiar de montante a transferir superior ao que resultaria da aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.</p>	<p><u>incompletas ou erradas</u> inviabilizando a respetiva avaliação.</p> <p>O n.º 6 – na senda do disposto no n.º 16 do artigo 22.º do OE 2015 – admite que por despacho Governamental, <u>as fundações possam, excepcional e fundamentadamente, beneficiar de uma transferência de valor superior à permitida</u> pelos n.ºs 1 e 2 da norma em análise. Relativamente a tal possibilidade parecem-nos relevante acautelar – através do aditamento de um novo número - que as <u>Autarquias Locais também podem deliberar, excecionalmente e de forma fundamentada, transferir para as fundações subsídios de valor superior</u>, sem necessidade de despacho Governamental.</p>	
<p>Artigo 17.º Prorrogação de efeitos</p> <p>1 - Durante o ano de 2016, como medida de equilíbrio orçamental, são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 45.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe ao Governo definir uma estratégia plurianual de</p>	<p>Por força desta norma, continuarão a vigorar os preceitos da LOE2015 que impõem, nomeadamente, a proibição de valorizações remuneratórias (artigo 38.º) e a anulação da negociação remuneratória subsequente aos procedimentos de recrutamento (artigo 42.º).</p>	<p>Ver propostas ao artigo 29.º.</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>valorização da função pública, com vista, nomeadamente, à reintrodução das progressões de carreira até 2018.</p>	<p>Aproveita-se para fazer notar que deixam de vigorar os seguintes artigos da LOE2015 (o que vai de encontro ao sempre requerido por esta Associação):</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Artigo 50.º - Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas (limitação à mobilidade e recrutamento da Administração Local para Central); ✓ Artigo 54.º - Vínculos de emprego público a termo resolutivo (limitação à renovação e contratação na modalidade de contrato a termo resolutivo); ✓ Artigo 62.º - Gestão de pessoal nos municípios em equilíbrio e nas restantes entidades da administração local (proibição regra de aumento das despesas com pessoal e prestações de serviço no ano anterior) ✓ Artigo 63.º - Redução de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou rutura (de 2 e 3%) ✓ Artigo 64.º - Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais (dos Municípios em equilíbrio financeiro) ✓ Artigo 66.º - Reporte relativo a trabalhadores das autarquias locais. <p>Ver anotações ao artigo 29.º.</p>	
<p>Artigo 27.º Quadros de pessoal no setor público empresarial 1 - Durante o ano de 2016, as empresas do setor público empresarial e suas participadas devem prosseguir uma política de ajustamento dos seus quadros de pessoal, adequando-os às efetivas necessidades de uma organização eficiente, apenas</p>	<p>O recrutamento de trabalhadores das empresas locais (enquanto entidade da Administração Local) está regulado no artigo 29.º e não no remetido artigo 57.º (que rege incêndios e ou catástrofes naturais).</p>	<p>A manter-se a numeração do articulado proposto, a remissão do n.º 2 deste artigo 27.º deverá operar para o artigo 29.º.</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>podendo ocorrer aumento dos encargos com pessoal, relativamente aos valores de 2015, corrigidos dos encargos decorrentes da reposição salarial, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, nos termos do disposto no decreto de execução orçamental.</p> <p>2 - No que respeita aos trabalhadores das empresas locais, é aplicável o disposto no artigo 57.º.</p>		
<p>Artigo 29.º Gestão de trabalhadores nas autarquias locais e demais entidades da administração local</p> <p>1 - As autarquias locais e demais entidades da administração local podem proceder ao recrutamento de trabalhadores, nos termos e de acordo com as regras previstas na legislação aplicável, incluindo a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, e pela presente lei, no que diz respeito às regras de equilíbrio orçamental, cumprimento dos limites de endividamento e demais obrigações de sustentabilidade das respetivas finanças locais.</p> <p>2 - No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos consagrados no número anterior.</p> <p>3 - O incumprimento do previsto no número anterior determina a redução das transferências do Orçamento do Estado até um máximo de 20% do montante total das mesmas.</p>	<p>Este artigo configura em matéria de pessoal, a maior novidade desta PLOE, devolvendo aos Municípios parte da sua autonomia, excessivamente comprimida nos últimos 5 anos.</p> <p>Com efeito, a proposta constante do n.º 1 deste artigo, restitui aos Municípios (e, bem assim, às Freguesias, às entidades intermunicipais, às associações de Municípios e de Freguesias e às empresas locais, acrescente-se – cfr. o n.º 2 do artigo 27.º da PLOE) a possibilidade de recrutar trabalhadores nos termos legais e gerais aplicáveis (seja a Lei do trabalho em funções públicas, seja o regime financeiro das Autarquias Locais ou outro qualquer regime geral), sem constrangimentos asfíxiadores extra.</p> <p>Todavia, esta reposição dos legítimos poderes e competências dos Municípios no domínio do recrutamento não é plena e carece de <u>melhoramentos</u>. Assim sucede por três grandes razões:</p> <p>1. Continua a vigorar, por força do artigo 17.º da PLOE, o artigo que impõe a proibição de valorizações remuneratórias (também) na vertente de proibição de</p>	<p>1. O artigo deverá excecionar as Autarquias Locais e as restantes entidades da Administração Local do cumprimento da alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º da LOE2015, permitindo, assim, o recrutamento, nos termos gerais, para as categorias de coordenador técnico e de encarregados da carreira operacional, bem como para as categorias superiores das carreiras dos bombeiros profissionais da Administração Local.</p> <p>2. Deverá excecionar a obrigatoriedade de pagamento da primeira posição remuneratória dos assistentes operacionais (salário mínimo), sempre que o interesse público o justifique).</p> <p>3. Deverá, também, ser clarificada, na parte relativa ao recrutamento, que as despesas acrescidas com a reposição de salários e com o aumento do salário mínimo nacional são medidas de carácter excecional, não relevando para o acréscimo de despesas com pessoal.</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
	<p>concursos para categorias superiores/de acesso (artigo 38.º da LOE2015), o que impede os Municípios de recrutarem para as categorias de coordenador técnico e de encarregados da carreira operacional, tantas vezes imprescindível. Mais impede, de modo injustificadamente discriminador (pois exceciona da proibição as carreiras policiais e militares), o recrutamento para as categorias superiores das carreiras dos bombeiros profissionais da Administração Local (categorias e não cargos dirigentes).</p> <p>2. Mais continuam a vigorar as limitações na determinação do posicionamento remuneratório (artigo 42.º da LOE2015) que inviabilizam a negociação e, amiúde, o recrutamento de assistentes operacionais, tão necessários à satisfação do interesse público, essencialmente na Administração Local (anote-se que quando se recruta um novo assistente operacional apenas pode se pode remunerar com o salário mínimo).</p> <p>Por último, mas não de somenos, a PLOE não resolve o gravíssimo problema do recrutamento dos dirigentes, persistindo as absurdas regras que impedem uma real e imprescindível adequação do número e nível de dirigentes locais a cada concreta realidade municipal (VER PROPOSTA AUTÓNOMA DE ALTERAÇÃO à LEI N.º 49/2012, DE 29 DE AGOSTO – NO FINAL DESTA DOCUMENTO).</p>	

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os municípios que, em 31 de dezembro de 2015, se encontrem na situação prevista na alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho e 132/2015, de 4 de setembro, estão impedidas de proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído.</p> <p>2 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;</p> <p>b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor</p>	<p>O recrutamento de trabalhadores (por tempo indeterminado e a termo) pode ser interno (ou seja, circunscrito a trabalhadores vinculados por tempo indeterminado) que é a regra, ou externo (na medida em que admite candidatos sem vínculo à Administração Pública, digamos assim) que tem uma natureza excecional.</p> <p>Este introito serve apenas para situar este artigo 30.º. Ele aplica-se somente aos municípios em situação de saneamento ou de rutura (não a outros Município nem as outras entidades da Administração Local) e apenas quando o recrutamento é externo e, por isso, excecional.</p> <p>Quer isto significar que nos recrutamentos internos, ainda que o Município se encontre em saneamento ou rutura, os mesmos regem-se pelas regras gerais (por força do artigo 29.º) não carecendo de autorização (parecer) da Câmara Municipal.</p> <p>Mais quer significar que, finalmente, deixa de verificar-se o absurdo de necessidade de autorização do Governo, passando a ser a autorização de recrutamento excecional da competência da Assembleia Municipal.</p> <p>Não obstante, este preceito deverá ser aperfeiçoado, de modo a que claramente o seu n.º 6 contemple como exceções de situações não sujeitas a este preceito, outros casos em que, quase absolutamente, os postos</p>	<p>1. Alteração da epígrafe para <i>Recrutamento excecional de trabalhadores nas autarquias locais e demais entidades da administração local.</i></p> <p>2. O n.º 6 do artigo 30.º deverá ser alterado de modo a incluir, também, como não sujeitas ao seu regime as seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo; b) Bombeiros profissionais da Administração Local; c) Nadadores salvadores; d) Sapadores florestais; e) Atividades de manifesto e demonstrado interesse público, designadamente no domínio da salubridade, saneamento, e abastecimento de água.

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;</p> <p>c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;</p> <p>d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;</p> <p>e) Não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2015.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal, nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.</p> <p>5 - São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores.</p> <p>6 - As necessidades de recrutamento excecional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local nos domínios da educação, da saúde, da ação social, da cultura, do atendimento digital assistido e da</p>	<p>de trabalho têm de ser ocupados por trabalhadores sem vínculo à Administração Pública.</p>	

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário não estão sujeitas ao regime constante do presente artigo.		
<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;">Contratos de aquisição de serviços</p> <p>1. Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2016, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2015, não podem ultrapassar os valores pagos em 2015.</p> <p>2. Para efeitos da aplicação do número anterior, é considerado o valor total agregado dos contratos sempre que, em 2016, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.</p> <p>3. O disposto no n.º 1 aplica-se a contratos celebrados por:</p> <p>a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;</p> <p>b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial local e regional;</p> <p>c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;</p>	<p>As sucessivas Leis que aprovam o Orçamento do Estado - desde 2011 até 2015 – vinham impondo, de forma imperativa, a obrigatoriedade de redução remuneratória – não só das remunerações, mas também – dos contratos de aquisição de serviços.</p> <p>A presente proposta de OE <u>inova</u> na medida em que - <u>deixa de impor tal redução</u> - estatui que os valores pagos, em 2016, por contratos de aquisição de serviços – novos ou renovações - com idêntico objeto <u>ou</u> contraparte de contrato vigente em 2015, não podem ultrapassar os valores pagos em 2015.</p> <p>Para efeitos de apuramento do valor contratual, o n.º 2 esclarece que “<u>..é considerado o valor total agregado dos contratos sempre que, em 2016, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.</u>” e o n.º 4 clarifica que deve ser “<u>... considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas ...</u>” em que se deve atender ao valor mensal.</p> <p>Quanto ao seu <u>âmbito de aplicação subjetivo</u>, não se registam novidades, <u>mantendo-se a aplicabilidade</u> às Autarquias Locais (cfr. a alínea a) do n.º 3), às Entidades da Atividade Empresarial Local (cfr. a alínea b) do n.º 3) e às Fundações públicas, de direito público e de direito privado (cfr. a alínea c) do n.º 3).</p>	

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.</p> <p>4. Para efeitos da aplicação do n.º 1 é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, em que se considera o valor a pagar mensalmente.</p> <p>5. Carece de parecer prévio vinculativo (...) a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, (...) independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:</p> <p>a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;</p> <p>b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica.</p> <p>6. O parecer previsto no número anterior depende da:</p> <p>a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;</p>	<p>Quanto ao <u>parecer prévio vinculativo na Administração Local</u>:</p> <p><i>i.</i> A sua emissão é obrigatória para a renovação ou celebração de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e de avença e para as consultorias técnicas, independentemente da natureza da contraparte;</p> <p><i>ii.</i> Mantém-se <u>a obrigatoriedade de aferir sobre a verificação/preenchimento dos requisitos contantes das alíneas do n.º 6 do artigo 33.º da proposta</u> - em particular a obrigação de, fundamentadamente, justificar que se trata de uma situação de trabalho não subordinado <u>e afastar, a possibilidade de recurso a pessoal em situação de requalificação apto ao exercício das funções objeto do contrato.</u></p> <p>Atento o entendimento de que <u>as Autarquias Locais se encontram dispensadas de observar tal regime de requalificação</u>, afigura-se-nos imperioso que o n.º 7 ou o n.º 12 do preceito orçamental em análise <u>consagre expressamente tal situação de dispensa.</u></p> <p><i>iii.</i> o Legislador do OE para 2016 inova ao estatuir que este parecer “...é da competência do presidente do órgão executivo...”, <u>deixando de estar cometido ao órgão executivo</u> ;</p>	

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;</p> <p>c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.</p> <p>7. A verificação do disposto na 2.ª parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convalidação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.</p> <p>8. Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 5: (...)</p> <p>12. Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do presidente do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro. (...)</p> <p>14. Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante de € 10 000. (...)</p> <p>16. Não estão sujeitas ao disposto no n.º 5: (...)</p> <p>f) As aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de fundos europeus</p>	<p><i>iv.</i> Mantém-se a remissão, no n.º 12, para <u>Portaria própria que regule os termos e a tramitação de tal parecer prévio</u> (Portaria, de resto, referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, na sua redação atual).</p> <p>Quanto à redação do n.º 14 do artigo em análise, a proposta de OE para 2016 umenta o valor de dispensa, passando a estar <u>dispensados de parecer prévio vinculativo as aquisições de serviços – com exceção das tarefas e avenças - de valor igual ou inferior a €10.000</u> (em, vez dos €5.000 vigentes no ano de 2015). Trata-se de uma norma que contribuirá para a simplificação das aquisições de serviço bagatelares em termos de expressão financeira, o que nos parece positivo.</p> <p>De salientar que, por força do disposto na alínea f) do n.º 16, “...as <u>aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de fundos europeus estruturais e de investimento...</u>” <u>não estão</u></p>	<p>1. Propõe-se a consagração expressa, no n.º 8, de uma nova alínea que determine que as <u>aquisições de serviços necessários para fazer face a situações de socorro e emergência para salvaguarda da vida humana e dos bens dos cidadãos estão dispensados de observar o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 33.º da proposta;</u></p> <p>2. Relativamente ao <u>parecer prévio vinculativo</u>, e em particular quanto ao preenchimento da 2.ª parte da alínea a) do n.º 6, propõe-se que o n.º 12 do presente artigo 33.º seja revisto, consagrando, de forma clara e expressa, que as Autarquias Locais se encontram dispensadas de observar tal regime de requalificação. Afigura-se-nos imperioso que o n.º 7 ou o n.º 12 do preceito orçamental em análise <u>consagre expressamente tal situação de dispensa.</u></p> <p>3. No que concerne à <u>publicação da Portaria</u> referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, que regulará os termos e a tramitação aplicável ao parecer prévio das Autarquias Locais (cfr. o n.º 12 da norma em análise) e atenta a pertinência da</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>estruturais e de investimento no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais e pelos demais órgãos, serviços e outras estruturas da Administração Pública que sejam beneficiários de operações cofinanciadas no âmbito do Portugal 2020, na condição de prévia de existência de cabimento orçamental nos termos legalmente aplicáveis e de previsão dos encargos para os anos seguintes em sede do orçamento do serviço ou estabelecimento em questão;</p> <p>17. Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar a autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º5.</p> <p>18. A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços a que se referem os n.ºs 8, 12 e 14 deve ser obrigatoriamente comunicada ao membro do Governo responsável pela área das Finanças no prazo de 30 dias.</p> <p>(...)</p> <p>20. São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.</p>	<p><u>sujeitas a parecer prévio</u> quando, por exemplo, os Municípios ou CIM “... sejam beneficiários de operações cofinanciadas no âmbito do Portugal 2020 (...)”.</p> <p>O n.º 17 do preceito em análise esclarece que, quando se trate da celebração de <u>contratos</u> de aquisição de serviços com <u>eficácia plurianual</u>, o parecer prévio vinculativo deve ser instruído com a respetiva autorização.</p> <p>O n.º 18 do preceito orçamental em análise preceitua que <u>as aquisições de serviços dispensadas de parecer prévio</u>, nos termos dos n.ºs 8, 12 e 14, encontram-se sujeitas a uma comunicação obrigatória ao Ministro das Finanças, dispondo os Municípios de um prazo de 30 dias para o efeito.</p>	<p>mesma, propõe-se que a sua publicação seja contemporânea da Lei de OE 2016.</p> <p>4. No que respeita à proposta de redação para o n.º 18 do artigo 33.º, a ANMP considera que <u>tal obrigatoriedade de comunicação ao Ministro das Finanças é desnecessária e, conseqüentemente, inaplicável quando estejam em causa as aquisições de serviços celebradas por parte das Autarquias Locais</u>, pelo que deve ser eliminada a referência ao n.º 12 e clarificado o âmbito subjetivo de aplicação de tal preceito – no sentido de não abranger a Administração Local.</p>
<p>Artigo n.º 40 Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado</p> <p>1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de</p>	<p>1. Ao todo, as transferências para os municípios, incluídas as três parcelas, aumentaram 1,2%, o que equivale a cerca de 29M. O FEF aumentou 1,3% (+21,7M€), o FSM diminuiu 0,1% (-171.400€) e o IRS aumentou 1,6% (+7,4M€).</p>	<p>1. Refazer os cálculos, respeitando as formas de cálculo e distribuição estabelecidas na LFL;</p> <p>2. Disponibilizar à ANMP os elementos que suportam os cálculos apresentados (nomeadamente os que se referem a IRS);</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, inclui as seguintes participações:</p> <p>a) Uma subvenção geral fixada em € 1 748 520 958, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);</p> <p>b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967, para o Fundo Social Municipal (FSM);</p> <p>c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 474 475 058, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2015, indicada na coluna 7 do referido mapa.</p> <p>2 – O produto da participação no IRS referido no número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para os municípios.</p> <p>3 – Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2014 e de 2015, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2016.</p> <p>4 – O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013,</p>	<p>Este aumento foi transversal a todos os municípios que, com o IRS a 5%, viram as suas transferências aumentadas em cerca de 1,2%.</p> <p>Mais uma vez, as transferências para as autarquias locais não respeitam o estabelecido na LFL, o que é muito gravoso para as autarquias.</p> <p>A LFL foi, de facto, suspensa de forma não declarada.</p> <p><u>De acordo com as estimativas da ANMP, perdem-se cerca de 320M€ face à Participação nos Impostos do Estado (PIE) bruta</u></p> <p>Tendo em consideração que, no orçamento de 2016, as autarquias terão que repor os salários, este quase “congelamento” das verbas transferidas é muito gravoso para os municípios. <u>A ANMP defende, em paralelo às reposições salariais dos funcionários públicos, a eliminação dos cortes nas transferências efetuados nos últimos anos. Ao limitar o aumento das transferências a 1,2%, o Governo está, na prática a manter os cortes dos anos anteriores, o que não é aceitável.</u></p> <p>2. O n.º 3 do artigo 32.º da LFL estabelece que os elementos que suportam o cálculo destes indicadores devem ser fornecidos pelo Governo à Assembleia da República juntamente com a PLOE. Pela terceira vez desde a entrada em vigor da referida Lei, o Governo incumpe com esta norma.</p> <p>3. O n.º 3 prevê a realização de acertos, resultantes da diferença de coleta líquida de IRS de 2014 (usada neste</p>	<p>3. Referir expressamente na PLOE o valor correspondente aos transportes escolares do 3º ciclo do ensino básico e qual a sua forma de cálculo/atualização;</p> <p>4. Consultar propostas a propósito do artigo 172.º.</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55 A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro e 82-B/2014, de 31 de dezembro, a distribuir conforme o ano anterior.</p> <p>5 – Ao abrigo do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, os municípios apresentam no final de cada trimestre, junto da respetiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, a demonstração da realização de despesa elegível relativa às verbas afetas nos termos do número anterior.</p> <p>6 – No ano de 2016, fica suspensa a aplicação do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como as demais normas que contrariem o disposto no n.º 1.</p> <p>7 – (freguesias) 8 – (freguesias) 9 – (freguesias) 10 – (freguesias)</p>	<p>cálculo) e de 2015 (a utilizar, para o cálculo correto de acordo com a LFL). <u>Desde a entrada em vigor da atual LFL, nunca tais acertos foram concretizados.</u></p> <p>4. À semelhança do que sucedeu, pela primeira vez em 2015, <u>o valor dos transportes escolares volta a ser incluído no FSM, sem que seja claro o valor exato dessa parcela.</u> O último valor conhecido (de 2014) corresponde a 23,7M€. Por motivos de justiça e transparência, é indispensável conhecer o montante exato do valor que financia os transportes escolares e a sua forma de cálculo/atualização, clarificando tais preceitos na LFL.</p> <p>5. O n.º 5 vem estabelecer que os municípios reportem trimestralmente à respetiva CCDR a demonstração da realização de despesas do FSM (já assim foi no OE2015). A aplicação desta norma aos 308 municípios irá conduzir a que os Municípios que não têm competências em matéria de Educação (nomeadamente, nos Açores e Madeira) tenham que <u>devolver o que vierem a receber de FSM</u>, o que iria provocar a violação dos princípios de cálculo estabelecidos em 2006, quando da aprovação da Lei n.º 2/ 2007 (percursora da atual LFL). Uma tal situação conduziria a que os municípios dos Açores e da Madeira viessem, 10 anos depois, a sofrer uma redução substancial do montante da sua participação nos recursos públicos, face aos valores de 2006.</p>	

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
	<p>6. O n.º 6 suspende o artigo da LFL que estabelece as variações máximas e mínimas das transferências entre anos consecutivos, assim como todas as normas que contrariem o n.º 1. Desconhecendo-se as regras de cálculo dos montantes indicados, sendo opacas as regras de distribuição dos vários fundos e não tendo qualquer efeito prático face a estes montantes as variações máximas e mínimas da LFL, o Governo está, na prática, a suspender a LFL.</p> <p>A este propósito, consultar comentários ao artigo 172.º.</p>	
<p align="center">Artigo n.º 42</p> <p>Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsector local</p> <p>1 - Em 2016, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsector local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsector, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) na alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.</p> <p>2 – Nas entidades referidas no n.º 1 que tenham pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2015, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário.</p>	<p>Neste artigo, cria-se um “regime excecional” à Lei dos Compromissos e Pagamentos e Atraso (adiante LCPA), específico para o subsector local. Este regime excecional vai ao encontro das propostas de simplificação da ANMP e traduz-se em:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Alargamento do período para cálculo dos fundos disponíveis de 3 para 6 meses (n.º1); - Dilatação da margem para cálculo da receita efetiva própria (n.º 2), que passa a ter como limite superior 85% da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos, com as respetivas deduções (em vez dos 75% aplicáveis às restantes entidades). <p>A ANMP congratula-se com esta alteração que, apesar de não constituir uma revogação à Lei (como é reivindicação da ANMP), <u>materializa o reconhecimento do Governo pelo esforço das autarquias na aplicação da Lei, sem comparação nos restantes setores da Administração Pública.</u></p>	<p>1. Aditamento de um novo número, que estabeleça que os municípios que tenham um Plano de Ajustamento Municipal (PAM), aprovado pelo Fundo de Apoio Municipal, podem, enquanto o PAM não estiver visado e em execução, utilizar o planeamento das dívidas definido no Plano de Reestruturação de Dívida (PRD), agregado ao planeamento dos desembolsos da assistência financeira, para o cálculo dos Fundos Disponíveis, no âmbito da LCPA.</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
	<p>Propõe-se a criação de um novo número, para os municípios que tenham Plano de Ajustamento Financeiro aprovado, poderem integrar o planeamento de dívidas e dos desembolsos da Assistência Financeira no cálculo dos Fundos Disponíveis.</p>	
<p>Artigo n.º 43 Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais</p> <p>1 - As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a cinco anos.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que estabeleçam um plano de reestruturação de dívida por acesso ao Fundo de Apoio Municipal, nos termos do capítulo III da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.</p> <p>3 - Excluem-se do disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, os acordos entre municípios e respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.</p>	<p>Este artigo mantém a obrigação de os municípios apresentarem acordos de regularização de dívidas ao setor da água, saneamento e resíduos.</p> <p>Concordando que sejam criados estes acordos, a ANMP propõe o alargamento do prazo estabelecido no n.º 1 para 10 anos.</p>	<p>1. Aumentar o prazo estabelecido no n.º 1 de 5 para <u>10 anos</u></p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p style="text-align: center;">Artigo n.º 44</p> <p style="text-align: center;"><i>Pagamento a concessionários ao abrigo de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão</i></p> <p>1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excecionalmente ultrapassado pela contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento decorrente do cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado relativa a contrato de concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água e ou saneamento de águas residuais urbanas ou do resgate de contrato de concessão de exploração e gestão daqueles serviços que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário.</p> <p>2 - O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão.</p> <p>3 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p> <p>4 - A possibilidade prevista no n.º 1 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.</p>	<p>A PLOE2016 prevê, à semelhança do que já aconteceu no passado, que <u>os empréstimos contraídos para financiar o cumprimento de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado (relativamente a concessionários de água, saneamento) sejam excecionados do limite da dívida total previsto na LFL.</u></p> <p>A ANMP sempre defendeu esta alteração e, naturalmente, apoia-a, na medida em que constitui um desbloqueio importante para os municípios que se encontram nestas situações e que não têm forma alguma de evitar a contração destes empréstimos.</p> <p>Na prática, a introdução do n.º 4 neste artigo contraria o espírito dos restantes números do mesmo.</p>	<p><u>Eliminar o n.º 4 do artigo.</u></p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p style="text-align: center;">Artigo n.º 48</p> <p>Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais</p> <p>1 - Tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.</p> <p>2 - Em 2016, fica suspenso o cumprimento do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro.</p>	<p><u>À semelhança do que acontece nas transferências para as autarquias, os valores transferidos para as CIM e Áreas Metropolitanas aumentam muito residualmente face ao ano anterior: cerca de 1%, o que corresponde a 67 mil euros, para todas as CIM/AM do país!</u></p> <p>Mais uma vez, alegando o princípio de estabilidade orçamental (em nada proporcional ou recíproco), o Governo incumpe com a Lei das Finanças Locais, transferindo para as entidades intermunicipais um valor manifestamente inferior ao previsto legalmente. Isto, apesar da importância atribuída a estas entidades pela Lei n.º 75/ 2014, de 12 de setembro e pelo modelo de governação dos Fundos Comunitários, ainda por cima num ano fundamental para o arranque do Portugal 2020 no terreno.</p> <p>De acordo com a LFL, estas transferências correspondem a 0,5% ou 1% do FEF dos municípios respetivos, consoante se trate de uma CIM ou Área Metropolitana, respetivamente.</p> <p><u>Ao todo, a proposta implica que estas entidades recebam menos 38% (-3,4M€) do que o valor legalmente previsto na LFL</u> (consultar mapa em anexo), sendo o valor totalmente arrecadado pelos cofres do Estado.</p> <p>Acresce que estes valores são calculados de acordo com o FEF do mapa XIX da PLOE2016, já de si inferiores aos legalmente previstos.</p> <p>Além disso, o Governo continua a adiar o aumento de receitas destas entidades em função do ISDR, introduzido pela LFL de 2013.</p>	<p>1. Refazer os cálculos das transferências para as Entidades Intermunicipais, de acordo com os termos da LFL. No mínimo, calcular de acordo com o FEF da PLOE2016, já de si inferior ao estabelecido na Lei.</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
	<u>Esta situação não é, naturalmente, aceitável, exigindo-se o cumprimento imediato da LFL.</u>	
<p align="center">Artigo n.º 49</p> <p>Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira</p>	<p>O valor de auxílios e cooperação mantém-se face ao ano anterior (6M€).</p>	-
<p align="center">Artigo n.º 50</p> <p align="center">Retenção de fundos municipais</p> <p>É retida a percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente, constituindo essa retenção receita própria da DGAL, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2014, de 10 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro, que aprova a orgânica da Direção-Geral das Autarquias Locais.</p>	<p>Mais uma vez, <u>volta a ser definida uma retenção de 0,1 % do FEF, como receita da DGAL.</u></p> <p>Independentemente da ação meritória da DGAL, esta retenção é uma grosseira violação da autonomia do Poder Local (quicá inconstitucional), não competindo aos municípios proceder ao financiamento de organismos da Administração Central.</p>	<u>Eliminar o artigo</u>
<p align="center">Artigo n.º 51</p> <p align="center">Redução do endividamento</p> <p>1 - Até ao final do ano de 2016, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados, em setembro de 2015, no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL).</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios reduzem, até ao final do 1.º semestre de 2016, e em acumulação com os já previstos no PAEL, no mínimo, 5 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2015.</p> <p>3 - À redução prevista no número anterior acresce a aplicação aos municípios do disposto no artigo 2.º da</p>	<p>À semelhança do que tem acontecido em anos anteriores, <u>os municípios são novamente obrigados a reduzir os pagamentos em atraso com mais de 90 dias</u> (registados no SIIAL, em setembro de 2015), da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 10%, até ao final de 2016 (n.º 1), dos quais, 5% no 1º semestre (n.º 2); - O correspondente à redução remuneratória (n.º 3). <p>Ao contrário do que vinha a ser hábito, nos OE dos anos anteriores, <u>em 2016 não é estabelecida qualquer consignação na aplicação do aumento das receitas de FEF, IRS e IMI.</u> A ANMP congratula-se com esta alteração a uma norma, que sempre entendeu ser um ataque expresso à autonomia das autarquias locais e</p>	-

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos termos fixados na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.</p> <p>4 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um Programa de Ajustamento Municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.</p> <p>5 - No caso de incumprimento das obrigações previstas no presente artigo, há lugar à retenção, no montante equivalente ao do valor em falta, da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p> <p>6 - O montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p>	<p>até um incentivo à gestão danosa de dinheiros públicos.</p> <p>Estabelece o n.º 4 que os <u>municípios que, no âmbito da Lei do FAM, estejam vinculados a um Plano de Ajustamento Municipal (PAM) se encontram excluídos da obrigação de redução dos pagamentos em atraso.</u> Esta exceção sempre foi defendida pela ANMP, visto que o próprio PAM já estabelece um plano de redução, muitas vezes mais exigente do que as obrigações deste artigo.</p> <p>Mais uma vez, este artigo estabelece, no seu n.º 5, que o não cumprimento da redução prevista dá origem à retenção das transferências, no montante equivalente ao do valor em falta.</p> <p>Por fim, de forma positiva, o n.º 6 do artigo vem estabelecer que <u>a contribuição para o FAM passa a ser excecionada no cálculo do limite da dívida.</u></p>	
<p>Artigo 54.º Fundo de Emergência Municipal</p>	<p>A verba prevista para o Fundo de Emergência Financeira mantém-se, face ao ano de 2015 (2M€).</p>	-
<p>Artigo 59.º Operações de substituição de dívida</p> <p>1 - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, no ano de 2016, os municípios que não ultrapassem o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de</p>	<p>Esta norma, já existente no OE2015, <u>permite aos municípios cumpridores do limite da dívida contrair empréstimos para consolidação de dívida.</u> As regras associadas à contração destes empréstimos são <u>simplificadas, face a 2015, o que melhora a norma e facilita a utilização prática deste mecanismo.</u> É eliminada, mais concretamente, a obrigação de que “O prazo de reembolso e as condições de amortização do</p>	<p>1. Propõe-se que o corpo do n.º 1 passe a ter a seguinte redação: “Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, no ano de 2016, os municípios que não ultrapassem o limite da dívida total <u>ou que, embora ultrapassando, cumpram as reduções obrigatórias previstas no artigo 52.º da Lei n.º</u></p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>outros empréstimos em vigor a 30 de setembro de 2015, desde que com a contratação do novo empréstimo se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>a) Não aumente a dívida total do município;</p> <p>b) Diminua o serviço da dívida do município;</p> <p>c) O valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo a liquidar antecipadamente;</p> <p>d) Não exista um reforço das garantias reais ou pessoais eventualmente prestadas pelo município.</p> <p>2 - Caso o empréstimo ou o acordo de pagamento a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na alínea c) do número anterior.</p> <p>3 - Os municípios que não cumpram o limite da dívida total, nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e não reúnam as condições previstas no n.º 3 do artigo 58.º da mesma lei, poderão recorrer facultativamente à assistência financeira do Fundo de Apoio Municipal, caso a operação prevista no n.º 1 se revele insuficiente para os objetivos de equilíbrio financeiro dos municípios.</p>	<p>novo empréstimo sejam idênticas ao previsto no empréstimo a liquidar antecipadamente”.</p> <p>A ANMP propõe que esta possibilidade seja estendida aos municípios que, ultrapassando o limite da dívida, estejam em trajetória de convergência, cumprindo as reduções anuais de 10% do excesso de endividamento, previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p> <p>Na realidade, a possibilidade prevista neste artigo não conduz, pelas próprias condições impostas, ao aumento da dívida, podendo ser muito benéfica na gestão municipal destas autarquias.</p>	<p><i>73/2013, de 3 de setembro, podem contrair empréstimos (...)”</i></p>
<p>Artigo 60.º</p> <p>Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis</p> <p>Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2017, orçamentar</p>	<p>À semelhança do verificado em 2014 e 2015, é incluída a presente norma, que cria regras mais rígidas do que no POCAL para a previsão da receita com a venda de imóveis, tendo em vista a contenção da sobreorçamentação da receita.</p>	<p>-</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos últimos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.</p>		
<p>Artigo 93.º Fiscalização prévia do Tribunal de Contas</p> <p>1. De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, para o ano de 2016 ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000.</p> <p>2. A declaração de suficiência orçamental e de cativação das respetivas verbas a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, deve identificar o seu autor, nominal e funcionalmente.</p>	<p>A proposta de Orçamento de Estado para 2016 mantém o montante em vigor, pelo que estão sujeitos à Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas todos os atos e contratos, isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, que perfaçam um valor superior a € 350.000.</p> <p>A presente proposta concretiza o regime vertido no n.º 4 do artigo 5.º da LOPTC, estatuindo que a <u>declaração de suficiência orçamental e de cativação das respetivas verbas</u>, emitida pela entidade fiscalizada, "(...) <u>deve identificar o seu autor, nominal e funcionalmente</u>".</p>	-
<p>Artigo 100.º Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde</p> <p>1 - Em 2016, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais pagam ao ACSS, I.P., pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, um montante que resulta da aplicação do método de capitação nos termos do número seguinte.</p> <p>2 - No método de capitação, o montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos</p>	<p>1. Subsiste, quanto a este normativo, um ponto de crítica fundamental, que se prende com o facto de esta solução continuar a não explicitar que o presente processo se deveria reportar, apenas, aos trabalhadores beneficiários da ADSE e não à totalidade dos trabalhadores ao serviço do Município.</p> <p>A extensão desta obrigação de pagamento, nos termos acima, abrangendo todo o universo dos trabalhadores do Município, é uma distorção da natureza inicial deste processo, e consubstancia uma duplicação dos mecanismos de financiamento do SNS, já financiado através dos nossos impostos.</p>	<p>1. A ANMP propõe que se clarifique que a dispensa de medicamentos a que se refere o n.º 1 do artigo 100.º da proposta se reporta, exclusivamente, à dispensa de medicamentos no âmbito dos atos de assistência médica prestados pelo SNS, e não a outros encargos com medicamentos, como, por exemplo, a assistência medicamentosa prevista no subsistema da ADSE, cujo valor é pago-- por imposição legal-- por conta das quotas suportadas pelos respetivos beneficiários (em conformidade com o que continua a estar consignado no n.º 3 do disposto do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/83 de 25 de Fevereiro, diploma que regulamento</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>trabalhadores registados no SIAL, a 1 de janeiro de 2016, por 31,22% do custo per capita do SNS publicado pelo INE, I.P.</p> <p>3 - Sem prejuízo no n.º 1, as entidades podem optar pela aplicação do método do custo efetivo, nos termos dos números seguintes.</p> <p>4 - No método do custo efetivo, o montante a pagar por cada entidade corresponde ao custo em que o SNS incorre pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores.</p> <p>5 - Se a entidade optar pela aplicação do método do custo efetivo:</p> <p>a) Até dez dias úteis após a entrada em vigor da presente lei, deve reportar à DGAL, através do SIAL, os números de utente do SNS de todos os respetivos trabalhadores referidos no número anterior;</p> <p>b) A DGAL comunica à ACSS, I. P., os números referidos na alínea anterior, devendo ambas as entidades assegurar a total confidencialidade e reserva dos dados;</p> <p>c) A ACSS, I. P., envia trimestralmente a cada entidade a nota de reembolso com os custos efetivamente incorridos pelos respetivos trabalhadores em todos os estabelecimentos do SNS;</p> <p>d) A ACSS, I. P., comunica trimestralmente à DGAL o montante que haja sido faturado a cada entidade conforme previsto na alínea anterior;</p> <p>e) Caso a entidade discorde do valor faturado pela ACSS, I. P., deve apresentar reclamação fundamentada e sem efeito suspensivo junto daquela;</p> <p>f) Quaisquer reembolsos devidos são efetuados diretamente pela ACSS, I. P., à respetiva entidade;</p>	<p>2. Quanto à solução proposta neste normativo, a mesma revela alguma evolução face à consignada na LOE 2015, na medida em que passa a prever, agora como regra, no âmbito deste “sistema de pagamentos”, o método de capitação, sem prejuízo de, mediante opção por parte das autarquias, o método do custo efetivo poder ser aplicado, em detrimento daquela regra.</p> <p>O que a presente redação propõe, no fundo, é uma inversão da solução aplicada no passado ano de 2015, em que a regra era a do custo efetivo, e a solução supletiva a da capitação.</p> <p>3. Evidencia-se, no entanto, que parte da solução do ano passado se mantém quanto às situações em que as autarquias, ainda que optem pelo método do custo efetivo, não cumpram com a obrigação de informação prevista na alínea a) do n.º 5 do presente artigo, circunstância que determinará que a aplicação do método de capitação.</p> <p>4. Assinala-se, ainda, quanto a esta obrigação de informação (prevista na alínea a) do n.º 5 deste artigo 100.º), uma alteração que poderá ser significativa (pela dificuldade na recolha desta informação), na medida em que a proposta se reporta à comunicação dos números de utente do SNS dos trabalhadores, e já não aos números de identificação fiscal dos mesmos (o invés do disposto na LOE2015).</p>	<p>o funcionamento do subsistema de benefícios da ADSE).</p> <p>2. A ANMP propõe que o legislador introduza neste procedimento um mecanismo apto e eficiente que permita acompanhar eventuais flutuações do número de trabalhadores nas Autarquias, número que poderá, em múltiplas circunstâncias, ser muito distinto do registado no SIAAL a 1 de Janeiro de 2016, data estanque consignada no n.º6, do artigo 100.º aqui proposto.</p> <p>3. A ANMP entende que deve ser mantida a obrigação da ACSS, I.P, reportar, aos Municípios, a faturação detalhada dos custos efetivamente incorridos pelos respetivos trabalhadores (redação da alínea c) do n.º 3 do artigo 154.º da LOE2015), por forma a permitir o bom exercício do direito de contraditório (reclamação) por parte dos Municípios.</p> <p>4. De igual modo, a ANMP propõe que seja mantida a comunicação dos NIF dos trabalhadores e não dos números de beneficiários do SNS conforme prescreve a nova redação proposta (manter a solução do passado ano de 2015).</p> <p>5. Relativamente à extensão da obrigação constante deste normativo ao peçoal das empresas locais, a ANMP entende que este normativo deve ser reformulado e que esta obrigação deverá operar, quando muito, relativamente aos trabalhadores em funções no sector empresarial local cuja origem seja o</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>6 - No caso de a entidade não realizar o previsto na alínea a) do número anterior ou reportar números de utente do SNS em número inferior ao do total dos respetivos trabalhadores registados no SIIAL a 1 de janeiro de 2016, o método aplicável será o da capitação previsto no n.º 1.</p> <p>7 - Transitoriamente, até que ocorra a atualização de dados previstos no presente artigo, as entidades permanecem no método de pagamento que lhes foi aplicado em 2015.</p> <p>8 - Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção pela DGAL nas transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.</p>	<p>A ANMP chama à atenção para as dificuldades que poderão surgir com a recolha dos números de utente do SNS dos trabalhadores, pois é do conhecimento desta associação que muitos trabalhadores das Autarquias recorrendo, em regra, aos serviços de saúde, no regime livre ou convencionado da ADSE, nunca chegaram a estar inscritos como utentes do SNS.</p> <p>5. Regista-se, ainda o desaparecimento da obrigação (prevista na alínea c) do nº3 do artigo 154.º da LOE2015), por parte da ACSS, I.P., de envio trimestral, a cada autarquia, da “...fatura discriminada de todos os custos efetivamente incorridos pelos respetivos trabalhadores no respetivo trimestre, reportando-se a proposta ao envio, apenas, de uma “nota de reembolso com os custos efetivamente incorridos”.</p> <p>6. Relativamente à extensão da obrigação constante deste normativo ao peçoal das empresas locais, entende a ANMP que a proposta deverá clarificar, definitivamente (corrigindo nesta sede o erro que vem sendo cometido, nos últimos anos, em sede dos diplomas que aprovaram as regras de execução orçamental dos OE, desde 2011), que a obrigação de pagamento destes valores, por parte dos Municípios, não é genérica relativamente ao peçoal das “empresas locais”.</p>	<p>mapa de peçoal do Município (no pressuposto de que todo este processo deveria abarcar, tão só os beneficiários da ADSE) e em que o benefício da ADSE se encontre salvaguardado.</p>
<p>Artigo 105º Sistema integrado de operações de proteção e socorro</p>	<p>Face ao conjunto de responsabilidades que têm vindo a ser cometidas aos Municípios em matéria de Proteção Civil, sem que tenham sido transferidos os correspondentes meios necessários à sua execução,</p>	<p>Artigo 105º-A Mecanismos de apoio ao funcionamento da Proteção Civil Municipal</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>A Autoridade Nacional de Proteção Civil fica autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de proteção civil e ao sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).</p>	<p>considera-se imprescindível que o Orçamento do Estado para 2016 preveja – até à aprovação de uma Lei de Financiamento do Sistema de Proteção Civil no seu todo, conforme compromisso assumido por sucessivos Governos anteriores – mecanismos imediatos de apoio ao funcionamento da proteção civil municipal, sugerindo-se o aditado de um artigo à Lei de Orçamento do Estado que contemple a matéria.</p>	<p>1. Até à aprovação da Lei de Financiamento do Sistema de Proteção Civil, passa a constituir receita municipal consignada à proteção civil municipal, nos termos da alínea m), do art.º 14º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a aplicação de uma percentagem de 15% da receita total obtida, nos termos do DL n.º 97/91, de 2 de março, sobre:</p> <p>a) O valor dos prémios dos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte;</p> <p>b) O valor dos prémios dos seguros multirriscos;</p> <p>c) O valor dos prémios dos seguros de riscos acessórios;</p> <p>d) O valor dos prémios dos seguros agrícola e pecuário.</p> <p>2. Os corpos de bombeiros da Administração Local passam a beneficiar dos programas de financiamento permanente e de apoio infraestrutural e aos equipamentos previstos na Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, nos mesmos termos dos corpos de bombeiros detidos por associações humanitárias de bombeiros.</p> <p>3. O estabelecido nos números anteriores, produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.</p>
<p>Artigo 124.º Alteração à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado</p> <p>As verbas 1.1.5, 1.6, 1.6.5, 1.11, 3, 4 e 4.2 da Lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«1.1.5 – Pão;</p> <p>1.6 - Frutas, legumes, produtos hortícolas e algas:</p>	<p>1. ANMP considera fundamental mitigar o <u>problema do IVA aplicável aos transportes escolares e às refeições escolares</u>.</p> <p>Não faz qualquer sentido que um Município quando -- não tendo condições de exercer diretamente tais competências -- decida proceder ao transporte das suas crianças em idade escolar e ao fornecimento de</p>	<p>1. A ANMP propõe que o artigo 124.º da PLOE 2016, passe a ter a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 124.º Alteração à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado</p> <p>1. As verbas 1.1.5, 1.6, 1.6.5, 1.11, 2.14, 3, 4 e 4.2 da Lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>1.6.5. – Algas vivas, frescas ou secas.</p> <p>1.11. – Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de aveia, arroz e amêndoa sem teor alcoólico.</p> <p>3 - Bens utilizados normalmente no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola:</p> <p>3.7 – Plantas vivas de espécies florestais, frutíferas e algas.</p> <p>4 - Prestações de serviços normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola:</p> <p>4.2 - Prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola, designadamente as seguintes:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...]»</p>	<p>refeições escolares através de protocolo com IPSS/ Associações de Pais ou de contrato adjudicado a uma empresa do setor da restauração ou dos transportes tenha de suportar o custo do IVA à taxa máxima aplicável, propondo-se que a tais situações se subsumam na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, sendo-lhes aplicável a taxa reduzida – atualmente de 6% -, o que impõe alterações em sede da Lista I - Bens e Serviços sujeitos à taxa reduzida anexa ao CIVA.</p>	<p>«1.1.5 – Pão;</p> <p>1.6 - Frutas, legumes, produtos hortícolas e algas:</p> <p>1.6.5. – Algas vivas, frescas ou secas.</p> <p>1.11. – Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de aveia, arroz e amêndoa sem teor alcoólico.</p> <p>(...)</p> <p>2.14 - Transportes escolares e transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor.</p> <p>Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar.</p> <p>(...)</p> <p>3 - Bens utilizados normalmente no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola:</p> <p>3.7 – Plantas vivas de espécies florestais, frutíferas e algas.</p> <p>4 - Prestações de serviços normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola:</p> <p>4.2 - Prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola, designadamente as seguintes:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...].</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
	<p>2. No âmbito da regulamentação do Fundo de Apoio Municipal (FAM) e da recuperação Financeira Municipal, ficou assumido pelo Governo que seriam considerados “incentivos fiscais à eficiência energética dos Municípios e entre as alternativas a considerar estará o IVA da iluminação pública”. No entanto, tal incentivo fiscal continua por ser introduzido no respetivo ordenamento jurídico. Neste contexto, a ANMP reforça a absoluta indispensabilidade de cumprimento de tal compromisso e a consagração, urgente, em sede de Código do IVA (CIVA), das medidas adequadas à execução do mesmo.</p>	<p>2. Aditamento da verba 2.32 com a seguinte redação: 2.32 Transmissões de bens e prestações de serviços conexas com o ensino, designadamente o fornecimento de refeições escolares no âmbito de estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes;»</p> <p>2. A ANMP propõe o aditamento ao CIVA de uma norma que preveja, de forma expressa, que o IVA aplicável à Iluminação Pública (IP) é o da taxa reduzida – atualmente de 6% -</p>
<p>Artigo 140.º Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis</p> <p>Os artigos 3.º, 27.º, 38.º, 62.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação: [...]</p> <p>Artigo 130.º [...]</p>		-

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>[...]. 3 - O sujeito passivo e a câmara municipal podem, a todo o tempo, reclamar de qualquer incorreção nas inscrições matriciais, nomeadamente com base nos seguintes fundamentos: [...]; [...]</p>	<p>Esta alteração à redação vem permitir às câmaras municipais terem um papel mais ativo e de forma mais expressa na análise das inscrições matriciais, de forma a salvaguardar os seus interesses.</p>	
<p>Artigo 141.º Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis São aditados ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis os artigos 112.º-A e 140.º com a seguinte redação: [...] Artigo 140.º Regime de salvaguarda de prédios urbanos 1 - Em relação aos prédios ou parte de prédios urbanos que sejam habitação própria e permanente do sujeito passivo, a coleta do IMI respeitante a cada ano não pode exceder a coleta do IMI devida no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes valores: a) € 75; ou b) Um terço da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação atual e o que resultaria da avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções aplicáveis. 2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos prédios em que se verifique uma alteração do sujeito passivo do IMI no ano a que respeita o imposto, salvo</p>	<p>A alteração ao artigo 140.º do Código do IMI mantém a cláusula de salvaguarda do aumento do IMI, o que corresponde a uma reivindicação recorrente da ANMP.</p>	

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes.»		
<p align="center">Artigo 146.º</p> <p>Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação</p>	<p><u>Previamente à disponibilização da PLOE2016, foi publicada, a 30 de dezembro de 2015, a Lei n.º 159-C/2015, que, no seu artigo 3.º, mantém em vigor o a taxa adicional em sede de IUC.</u></p> <p>A ANMP não foi ouvida a propósito desta norma. <u>Se o tivesse sido, ter-se-ia manifestado frontalmente contra, como fez nos Orçamentos de 2014 e 2015, pelo que entende que deveria ser alterado, para que a receita do imposto seja distribuída de acordo com a titularidade prevista na Lei que publica o código do IUC.</u></p> <p>É de facto muito pouco transparente para o contribuinte que esta receita, apesar de municipal, será arrecadada pelos cofres do Estado!</p> <p>Este adicional em sede de IUC incide sobre a parcela referente à cilindrada, em veículos a gasóleo na categoria A e B.</p> <p>Trata-se de um imposto cuja titularidade da receita, de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, é maioritariamente dos municípios. De acordo com aquele artigo, a receita dos veículos da categoria A, bem como 70% da receita referente à componente da cilindrada dos veículos de categoria B, são titularidade dos municípios.</p>	<p>1. Alterar o artigo 3.º da Lei n.º 159-C/2015, de 30 de dezembro, por forma a corrigir a distribuição da receita gerada pelo adicional de IUC.</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
	<p>A ANMP entende que a apropriação pelo Governo desta receita é totalmente ilegítima e eventualmente inconstitucional. É inadmissível que o Governo faça uso de um aumento de taxas num imposto que é receita municipal, denegrindo e distorcendo a responsabilização dos municípios, perante os seus cidadãos, e prejudicando em absoluto o princípio da transparência.</p> <p>Desta forma, abrem-se precedentes para aumentos e apropriações ilegítimas, por parte do Governo, de impostos que são da titularidade dos Municípios.</p> <p>Para além da usurpação que o Governo faz às receitas próprias dos municípios, neste tipo de impostos, as autarquias serão automaticamente vistas como responsáveis pelos ditos aumentos, aos quais são inteiramente alheias.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 148.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais</p> <p>Os artigos 22.º-A, 24.º, 27.º, 28.º, 44.º, 48.º, 55.º, 69.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>(...)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 44.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...].</p>	<p>A ANMP defende que devem ser revogadas as normas que concedem benefícios fiscais em sede de IMI, designadamente nos casos dos fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupanças reforma e ainda aos prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.</p> <p>A primeira proposta é concretizada na norma revogatória da PLOE2016 (consultar comentários ao artigo 184.º), no entanto nada é feito quanto aos prédios afetos à água/ saneamento/ resíduos, cuja isenção deve ser revogada.</p>	<p>1. Propõe-se que o artigo 148.º, no que à alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais diz respeito, passe a ter a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 44.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...]. 9 - [...]. 10 - Os benefícios constantes das alíneas b) a m), o) e p) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes da alínea n) cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis. 11 - [...]. 12 - [...].</p>		<p>j) [...] l) [...] m) [...] n) [...] o) [...] p) (eliminada)</p> <p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...]. 9 - [...]. 10 - Os benefícios constantes das alíneas b) a m), o) e p) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes da alínea n) cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis. 11 - [...]. 12 - [...].</p>
<p>Artigo 166.º Contribuição para o audiovisual <i>Fixa-se em € 2,65 o valor mensal da contribuição para o audiovisual a cobrar em 2016.</i></p>	<p>Deve ser eliminada a obrigatoriedade de pagamento de contribuição para o audiovisual (definido pela Lei n.º. 30/2003), para equipamentos e serviços municipais como a iluminação pública, os semáforos,</p>	<p>Proposta de alteração da Lei n.º 30/2003, <u>repristinando a redação originária de tal diploma</u> no sentido de que a contribuição do audiovisual apenas seja cobrada, mensalmente, relativamente às instalações elétricas</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
	<p><u>os programadores de rega de jardins, os furos de captação de água, os painéis informativos, as instalações sanitárias públicas, as fontes luminosas, os cemitérios, as estações elevatórias de esgotos, etc...</u></p>	<p><u>de uso doméstico</u> e não a todos os consumidores de energia elétrica independentemente da tipologia de instalação.</p>
<p align="center">Artigo 170.º Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto</p> <p>O artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, e 69/2015, de 16 de julho, passa a ter a seguinte redação:</p> <p align="center">«Artigo 62.º [...]</p> <p>[...]</p> <p>15 – O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura.</p> <p>16 - Relativamente às entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º, a contagem do decurso dos três anos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 só se inicia com a entrada em vigor da Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, para todos os efeitos constantes de presente lei.»</p>	<p>O legislador do OE para 2016 vem clarificar o artigo 62.º do regime jurídico da atividade empresarial local, esclarecendo que:</p> <p>i. às empresas locais de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura apenas devem aferir sobre o cumprimento dos requisitos constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 62.º - isto é, <u>deixam de contar para efeitos da deliberação de dissolução destas empresas</u> os rácios relativos às vendas e prestações de serviços realizados nos últimos três anos (alínea a) e o peso contributivo dos subsídios à exploração atribuídos pela entidade pública participante (alínea b) –;</p> <p>ii. As régies cooperativas, ou cooperativas de interesse público (entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º) apenas devem aferir sobre o preenchimento dos rácios contantes das alíneas do n.º 1 do artigo 62.º - relativos à deliberação de dissolução - a partir da entrada em vigor da Lei n.º 68/2015, ou seja, a partir de 17 de Julho de 2015.</p>	
<p align="center">Artigo 171.º Alteração à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho</p> <p>O artigo 4.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e revoga a Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e o Regulamento de Transportes em</p>	<p>Esta disposição vem de encontro ao estabelecido no RJSPTP, o qual previa financiamento até 30 de Junho de 2016, referindo, exatamente os mesmos montantes.</p>	<p>Como referimos em sede de parecer sobre o RJSPTP, a ANMP tem reservas quanto ao montante previsto de € 3 000 000 (a repartir em partes iguais entre CIM e municípios (excluídos os municípios compreendidos nas AM de Lisboa e Porto).</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>Automóveis (Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948), passa a ter a seguinte redação: «Artigo 4.º [...] 1 - Durante o ano de 2016, de forma assegurar o desempenho das novas competências atribuídas pelo regime jurídico aprovado pela presente lei, as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto recebem as transferências previstas, para o efeito, no Orçamento do Estado para 2016. 2 - Durante o ano de 2016, de forma a apoiar o desempenho das novas competências das comunidades intermunicipais e dos municípios não integrados nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, designadamente, capacitação organizativa e técnica, estudos de planeamento ou desenvolvimento de sistemas de transportes flexíveis ou a pedido, será transferida, nos termos do número seguinte, para aquelas entidades a verba de 3.000.000 EUR, inscrita no orçamento do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. 3 - As regras e procedimentos relativos ao acesso ao mecanismo de financiamento previsto no número anterior, bem como os que se referem à distribuição de montantes por cada umas das entidades, são fixados por portaria conjunta dos membros do governo que tutelam a área dos transportes urbanos e suburbanos de passageiros e das autarquias locais.</p>		<p>De facto, o regime em vigor apresenta grandes exigências de capacidade técnica e financeira, implicando um grande esforço de adaptação das organizações, em termos de recursos humanos e tecnológicos bem como a dotação dos instrumentos técnicos e de metodologias de suporte à análise das redes e serviços e elaboração de estudos/planos operacionais de transportes, não se perspetivando que este esforço financeiro, a par com o eventual produto das receitas, seja equilibrado.</p> <p>Aos valores referenciados deverão acrescer, outros relativos a medidas concretas, designadamente para a implementação do transporte porta a porta, passe social para pessoas carenciadas...</p>
<p>Artigo 172.º Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro</p>	<p>As alterações propostas à LFL permitem: - Reenquadrar o IMT como receita municipal (artigo 14.º);</p>	<p>1. Clarificar a redação contraditória entre o n.º 6 do artigo 40.º da PLOE2016 e a alteração ao artigo 81.º da LFL:</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>Os artigos 14.º, 52.º e 81.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 14.º [...]</p> <p>[...]: b) O produto da cobrança do imposto municipal sobre as transmissões onerosas e imóveis (IMT); [...]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 52.º [...]</p> <p>[...]</p> <p>5 – Para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 81.º [...]</p> <p>A participação variável no IRS, prevista no artigo 26.º, encontra-se abrangida pelas regras previstas no artigo 35.º, por referência às transferências a efetuar em 2014, 2015 e 2016.»</p>	<p>- Excecionar do limite da dívida total os empréstimos contraídos no âmbito de financiamento comunitário, quer constituam contrapartida pública nacional, empréstimos reembolsáveis ou instrumentos financeiros (artigo 52.º).</p> <p>Esta última alteração tem sido reivindicada pela ANMP há vários anos, sendo muito benéfica para a execução dos fundos comunitários nas autarquias.</p> <p>A alteração ao artigo 81.º, em articulação com a alteração ao artigo 14.º, concretizam a revogação da extinção do IMT, indo ao encontro das reivindicações da ANMP, desde 2013.</p> <p>Mais, no que às variações máximas e mínimas diz respeito (artigo 35.º), esta norma é incongruente com o n.º 6 do artigo 40.º da PLOE2016, que estabelece que “no ano de 2016, fica suspensa a aplicação do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013 (...)”.</p> <p>Deve resultar claro da alteração ao artigo 81.º que os números 1 e 2 (relativos à extinção do IMT) são eliminados/ revogados.</p>	<p>- Suspendendo-se o artigo 35.º da LFL (conforme proposto no n.º 6 do artigo 40.º da PLOE2016), deverá ser eliminado o artigo 81.º da LFL, na íntegra; - Eliminando-se o n.º 6 do artigo 40.º da PLOE2016, poderá manter-se a redação ora proposta para o artigo 81.º, clarificando que os n.ºs 1 e 2 são eliminados.</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p align="center">Artigo 173.º</p> <p align="center">Alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de setembro</p> <p>(...)</p> <p>3 - Podem ainda exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente de junta nas freguesias com até 1 500 eleitores e em regime de tempo inteiro:</p> <p>a) O presidente de junta nas freguesias com mais de 1 500 eleitores e o máximo de 10 000;</p> <p>b) Um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou nas freguesias com mais de 7 000 eleitores e 100 Km2 de área;</p> <p>c) Dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.</p> <p>(...)</p> <p>5 - O encargo anual resultante do disposto no n.º 3, é suportado pelo orçamento da freguesia, não podendo a respetiva remuneração ultrapassar 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.</p> <p>(...)</p>	<p>Introdução da possibilidade do regime de tempo inteiro para os vogais das juntas de freguesia, nos seguintes termos:</p> <p>a) Um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou nas freguesias com mais de 7 000 eleitores e 100 Km2 de área;</p> <p>b) Dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.</p> <p>O encargo anual resultante desta possibilidade é suportado pelo orçamento da freguesia, não podendo a respetiva remuneração ultrapassar 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.</p>	
<p align="center">Artigo 174.º</p> <p align="center">Alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro</p> <p>1 – A junta de freguesia pode delegar as suas competências no respetivo presidente, com exceção das previstas nas alíneas a), c), e), h), j), l), n), o), p), q), r), v), oo), ss), tt) e xx) do n.º 1 do artigo anterior, com possibilidade de subdelegação em qualquer dos vogais ou em titulares de cargos de direção intermédia.</p> <p>(...)</p>	<p>Introdução da possibilidade do presidente da junta subdelegar em qualquer dos vogais ou em titulares de cargos de direção intermédia, as competências que lhe forem delegadas pela junta de freguesia.</p>	
<p align="center">Artigo 175.º</p> <p align="center">Aditamento ao Código Fiscal do Investimento</p>	<p>É aditado um artigo ao Código Fiscal do Investimento, que estabelece que “os órgãos municipais podem</p>	<p>1. Alargar esta competência, em sede do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a todas as afetações/ destino dos</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>É aditado o artigo 23.º-A ao Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 23.º - A</p> <p style="text-align: center;">Benefícios fiscais municipais</p> <p>1. Para além dos benefícios fiscais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º, os órgãos municipais podem conceder isenções totais ou parciais de IMI e ou IMT para apoio a investimento realizado na área do município.</p> <p>2. A concessão de benefícios fiscais municipais é feita nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p> <p>3. Aos benefícios fiscais concedidos nos termos dos números anteriores não é aplicável a limitação prevista no ponto i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º.»</p>	<p><u>conceder isenções totais ou parciais de IMI e ou IMT para apoio a investimento realizado na área do município</u>”.</p> <p>Esta alteração vem permitir, efetiva e legalmente, aos municípios concederem isenções e benefícios fiscais, concretizando parcialmente o n.º 9 do artigo 16.º da LFL.</p> <p>Trata-se de uma alteração fortemente apoiada pela ANMP, que sempre defendeu que os municípios devem ter este tipo de competências na gestão dos impostos municipais.</p> <p><u>Refira-se, no entanto, que, apesar de muito positiva, esta alteração deveria ser mais abrangente, nomeadamente permitindo isenções e benefícios a particulares e outras entidades (por exemplo, IPSS).</u></p>	<p>imóveis e não apenas ao investimento e, portanto, a todos os sujeitos passivos de imposto.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 176.º</p> <p style="text-align: center;">Confirmação de benefícios fiscais municipais</p> <p>Até 31 de dezembro de 2016, os órgãos municipais podem confirmar benefícios fiscais subjetivos ao investimento, relativos ao ano de 2015 e concedidos nos termos previstos no capítulo III do Código Fiscal do Investimento, na redação introduzida pela presente lei.</p>	<p>Com o intuito de concretizar o previsto no artigo anterior, estabelece-se que as autarquias podem confirmar, até ao final de 2016, os benefícios ao investimento concedidos em 2015.</p>	<p>-</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 184.º</p> <p style="text-align: center;">Norma revogatória</p> <p>1 – São revogados:</p> <p>a) Os n.ºs 4, 5 e 6.º do artigo 68.º-A e os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 69.º do Código do IRS;</p> <p>b) A alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro;</p> <p>c) É revogada a verba 1.1 da lista II, anexa ao Código do IVA;</p>	<p>O Artigo 184.º revoga, entre outras normas, o artigo 89.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que reduzia para metade as taxas de IMI e IMT “aplicáveis aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional”.</p>	<p>-</p>

PROPOSTA DE LEI OE2016	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>d) O n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro;</p> <p>e) O n.º 5 do artigo 6.º- A do Código dos IEC;</p> <p>f) O artigo 19.º do Código do IUC;</p> <p>g) <u>O artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;</u></p> <p>h) O n.º 2 do artigo 78.º da LGT;</p> <p>i) Os n.ºs 4 e 5 do artigo 73.º e as alíneas a) a e) do artigo 227.º do CPPT; e</p> <p>j) O artigo 12.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro.</p> <p>2 – É revogado o Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro, sendo ripristinados:</p> <p>a) O Decreto-Lei n.º 94/2007, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2010, de 7 de junho;</p> <p>b) O Decreto-Lei n.º 158/2007, de 27 de abril;</p> <p>c) O Decreto-Lei n.º 159/2007, de 27 de abril;</p> <p>d) O Decreto-Lei n.º 160/2007, de 27 de abril.</p>	<p>Trata-se de uma medida há muito defendida pela ANMP e que esta Associação, naturalmente, apoia.</p>	

Elementos a introduzir na PLOE2016:

ASSUNTO A INTRODUIR	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
<p>Propostas no âmbito do Fundo de Apoio Municipal (FAM)</p>	<p>No dia 10 de fevereiro de 2016, o Conselho Diretivo da ANMP adotou uma deliberação que apresentou ao Governo, com os considerandos e constatações que a seguir se apresentam.</p> <p>“Considerando que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto, estabelece o regime jurídico da recuperação financeira municipal e regulamenta o Fundo de Apoio Municipal (FAM); 2. O regime de recuperação financeira municipal prevê os mecanismos jurídicos e financeiros necessários à adoção de medidas que permitam a um município atingir e respeitar o limite de dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro; 3. A recuperação financeira municipal traduz-se na adoção de mecanismos de reequilíbrio orçamental, reestruturação da dívida e de assistência financeira; 4. O regime de recuperação financeira municipal tem em conta as especificidades de cada município e baseia-se no princípio da repartição de esforços entre municípios, os seus credores e o Estado e na prevalência de soluções encontradas por mútuo acordo entre o município, os credores municipais e o FAM; 5. Na afetação de recursos, o FAM rege-se pelo princípio da igualdade material entre municípios; 6. Os limites legais de endividamento não prejudicam a adoção de medidas que integram a recuperação financeira municipal; 	<p>Naquele documento, o Conselho Diretivo da ANMP deliberou:</p> <p>“a) Expressar a sua grande preocupação pela atual situação de impasse, que provoca enormes constrangimentos aos municípios e às economias locais;</p> <p>b) Que os Órgãos de Soberania clarifiquem, por via legislativa (preferencialmente pela Lei do OE 2016, ou por outro mecanismo urgente), a Lei do FAM, propiciando-se com tal alteração, a clarificação do entendimento de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O que releva para efeitos do artigo 36.º, n.º 1 da Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto, é o serviço da dívida e a dívida municipal no seu conjunto ou total, e não as dívidas e os contratos individualmente considerados, cada um de per si; • É possível renegociação de dívida bancária para cumprimento do PAM ou que o FAM pode assumir, em tal âmbito e pela assistência financeira, os compromissos necessários à amortização dos empréstimos dos municípios à Banca; • A assistência financeira do FAM não se pode limitar ao pagamento de dívida, tendo de fazer a utilização de todos os preceitos da Lei FAM que

ASSUNTO A INTRODUIZIR	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
	<p>7. A recuperação financeira municipal realiza-se através de contrato celebrado entre o FAM e o município, denominado programa de ajustamento municipal (PAM).</p> <p>Sublinhando que:</p> <p>8. Estão a ser encontradas dificuldades na obtenção de visto no âmbito da fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, relativamente aos contratos de assistência financeira e de renegociação de dívida financeira integrantes dos Planos de Ajustamento Municipal (PAM);</p> <p>9. Tais obstáculos advêm do facto do Tribunal de Contas entender que:</p> <p>a) A assistência financeira do FAM só pode financiar o pagamento de dívida (vencida) e os custos de internalização das Empresas Municipais;</p> <p>b) A reestruturação dos empréstimos bancários não pode ultrapassar os 20 anos, nem ser feita com aumento dos prazos nem dos custos ou encargos, o que, na prática impede a recuperação municipal e equivale à impossibilidade prática de renegociação de dívida bancária.</p> <p>10. A ANMP discorda de tal interpretação (no que respeita à alínea a)), uma vez que a assistência financeira do FAM não se tem de limitar ao pagamento de dívida, tendo de fazer a utilização de outros preceitos legais que são fundamentais para a plena recuperação financeira do Município, como é o caso do cumprimento do serviço de dívida, e da necessária capacitação para a prestação dos serviços públicos essenciais nos termos definidos na Lei FAM</p>	<p>são fundamentais para a plena recuperação financeira do Município e da sua capacitação para a prestação dos serviços públicos essenciais.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os municípios que têm PAM aprovados (mas ainda não em execução plena por falta de visto) ou em vias de aprovação, e que tenham beneficiado de Apoio Transitório de Urgência (ATU), cujo crédito será transferido para o FAM, só têm que devolver tais montantes à DGTF (ou ao FAM) quando se consumir a assistência financeira com a entrada em execução do PAM e a transferência pelo FAM do respetivo valor do ATU, nos termos do artigo 55.º da Lei do FAM; • Para além da exceção relativamente aos limites de endividamento municipal, a aprovação de um PAM pelo FAM permite aos Municípios utilizarem o planeamento das dívidas definido no PRD / Plano de Reestruturação de Dívida, agregado ao planeamento dos desembolsos da assistência financeira, para o respetivo orçamento anual e para cálculo dos Fundos Disponíveis no âmbito da LCPA, mesmo enquanto o PAM não estiver visado e em execução plena”

ASSUNTO A INTRODUIZIR	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
	<p>11. É necessário admitir que a Lei 53/2014 no seu artigo 23º, em especial o n.º 6, prevê que o PAM garante o cumprimento do serviço da dívida municipal, sem pôr em causa as obrigações de prestação dos serviços públicos essenciais, sendo uma abordagem diferente dos programas de recuperação municipais anteriores, sendo certo que os sacrifícios impostos aos Municípios também são extremamente elevados;</p> <p>12. Relativamente ao artigo 44º n.º 2 da Lei FAM, a restrição de interpretação quanto à assistência financeira não se conjuga com a Lei FAM quando a assistência financeira que está enquadrada no PAM continua a ter como fim único e objetivo fundamental a diminuição programada da dívida do Município até ao limite legalmente admissível, nos termos do n.º 5 do artigo 23º da Lei FAM;</p> <p>13. A ANMP discorda de tal interpretação (no que respeita à alínea b)), uma vez que o artigo 36.º, n.º 1 da Lei do FAM tem de ser interpretado como um todo, no âmbito da reestruturação financeira municipal, pelo que o que deverá ser tido em conta é o prazo adequado à recuperação financeira e em termos de redução de dívida o importante é serviço de dívida e a dívida municipal no seu conjunto ou total, e não as dívidas e os contratos individualmente considerados, cada um de per si. Tal interpretação conduz ao cumprimento do artigo 36º n.º 1 da Lei FAM:</p> <p>a) Com a alteração da distribuição temporal do serviço da dívida, dilatando as maturidades pelo tempo necessário à efetiva recuperação municipal,</p>	

ASSUNTO A INTRODUIZIR	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
	<p>Com a redução da dívida no seu conjunto e ou os seus encargos, sendo considerado, para este efeito, o conceito de dívida municipal global e a necessidade de cumprimento dos limites previstos no artigo 52.º, n.º 1º da Lei n.º 73/2013.</p> <p>14. A renegociação destes contratos financeiros, desfasada dos mecanismos excecionais indicados na Lei FAM e fora do âmbito da recuperação municipal, resultaria sempre em violação de lei e impediria a reestruturação dos empréstimos e de outra qualquer dívida financeira, que é permitida expressamente e sem esses limites (temporais nos 20 anos e em termos de admissão do aumento de encargos) pelo indicado n.º 5 do art.º 42º da Lei FAM e pelo art.º 57º n.º 1 al. b) e n.º 2 e 61º da Lei 73/2013.</p> <p>15. A Lei 8/2012, com as sucessivas alterações, em nada se articulou com a Lei FAM ou com os mecanismos previstos na Lei 73/2013, nem vice-versa, entendendo-se urgente a clarificação e previsão de que para além da exceção relativamente aos limites de endividamento municipal, a aprovação de um PAM pelo FAM permite aos Municípios utilizarem o planeamento das dívidas definido no PRD / Plano de Reestruturação de Dívida, agregado ao planeamento dos desembolsos da assistência financeira, para o respetivo orçamento anual e para cálculo dos Fundos Disponíveis no âmbito da LCPA, mesmo enquanto o PAM não estiver visado e em execução plena.</p> <p>Constatando que:</p>	

ASSUNTO A INTRODUIZIR	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
	<p>16. É necessário ultrapassar estes constrangimentos, uma vez que os mesmos se colocarão para todos os municípios que recorrerão ao FAM;</p> <p>17. O capital social do FAM é de € 650 000 000;</p> <p>18. A realização do capital social do FAM tem decorrido com normalidade no que respeita aos municípios, sendo que a Lei FAM foi publicada em agosto de 2014 e em fevereiro de 2016 ainda não existe qualquer PAM aprovado e visado;</p> <p>19. Até à realização total do capital do FAM, o Estado garante, por via da DGTF e através de empréstimos, as necessidades de financiamento do FAM decorrentes de compromissos assumidos ao abrigo da assistência financeira concedida aos municípios elegíveis;</p> <p>20. O total do capital social do FAM excede as necessidades do valor global estimado para assistência aos municípios.”</p>	
<p>Responsabilidade dos Eleitos Locais</p>	<p>A responsabilidade financeira e o respetivo regime jurídico regulador contém soluções muito divergentes ao nível da definição dos titulares da responsabilidade, consoante estejamos perante titulares de cargos políticos ao nível do Governo ou ao nível dos titulares de cargos nos órgãos municipais.</p> <p>Com efeito, o regime da determinação dos agentes responsáveis no âmbito da responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, estabelecido na Lei do Tribunal de Contas, consagra um quadro de responsabilidade diferenciado para os titulares de cargos políticos das autarquias locais do aplicado aos membros do Governo, específico para estes últimos e penalizador dos primeiros.</p>	<p>A ANMP entende que o que o regime jurídico deverá prescrever é uma resposta universal, não diferenciadora, aplicável aos titulares de cargos políticos.</p> <p>Assim, impõe-se criar um regime mais adequado para os titulares dos órgãos das autarquias locais que os responsabilize, quando os mesmos deliberem ou decidam contrariando as informações técnicas dos serviços autárquicos.</p> <p>Propõem-se, assim, as seguintes alterações:</p> <p>a) Uma alteração ao n.º 2 ao artigo 61.º da Lei 98/97, de 26 de Agosto, com a seguinte redação:</p>

ASSUNTO A INTRODUIZIR	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
	<p>Aos membros do Governo aplica-se o regime de responsabilidade consagrado no Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, que reserva a responsabilidade do membro do Governo para as hipóteses de tomada de uma decisão desconforme com a lei sem auscultar os serviços ou quando se afaste da informação prestada por estes, o que não sucede com os eleitos locais, que respondem independentemente se verificar alguma daquelas situações, bastando, para tal, ser o agente da ação.</p> <p>É uma diferenciação que não faz qualquer sentido e que tem obstaculizado, em muitas situações, o regular funcionamento dos órgãos municipais. A ANMP entende que o que o regime jurídico deverá prescrever é uma resposta universal, não diferenciadora, aplicável aos titulares de cargos políticos.</p> <p>Os autarcas não pretendem regimes excecionais que os desresponsabilizem dos seus atos. Pretendem, pelo contrário, é a criação de um mecanismo de responsabilização mais justo para aqueles que, no exercício das suas funções, dão por rigoroso e conforme à lei o conteúdo das informações e pareceres técnicos dos seus serviços, que as suas decisões acolhem.</p> <p>Assim, impõe-se criar um regime mais adequado para os titulares dos órgãos das autarquias locais que os responsabilize quando os mesmos deliberem ou</p>	<p>“2. A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e dos titulares dos órgãos autárquicos nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.”</p> <p>b) A introdução de dois novos artigos no Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, com a seguinte redação:</p> <p>“Artigo Dever de informação O pessoal dirigente tem a obrigação de informar por escrito, em cada processo, se foram cumpridas todas as obrigações legais ou regulamentares, relativamente a todos os processos que corram pelos serviços que dirigem e careçam de decisão ou deliberação dos eleitos locais.”</p> <p>“Artigo Responsabilidade pessoal Os titulares dos órgãos das autarquias locais respondem perante terceiros pela prática de atos ilícitos no âmbito do exercício da função administrativa que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem decidido ou deliberado contrariando as informações técnicas dos serviços.”</p>

ASSUNTO A INTRODUIZIR	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP
	decidam contrariando as informações técnicas dos serviços autárquicos.	
Alteração à lei n.º 49/2012, de 29 de Agosto, Regime jurídico do pessoal dirigente da administração local	Os últimos anos foram pródigos na criação de normativos, claramente violadores da autonomia do Poder Local, no âmbito da organização dos serviços municipais e da gestão dos seus recursos humanos. Torna-se agora indispensável a revogação de todos os diplomas em que há interferências na organização dos serviços, nomeadamente em relação à existência de Direções, Departamentos e Divisões, bem como aos respetivos cargos dirigentes.	Proposta de revogação dos seguintes artigos da lei n.º 49/2012, de 29 de Agosto: <ul style="list-style-type: none"> • Artigo 3.º - Conceitos; • Artigo 6.º - Provimento de diretores municipais; • Artigo 7.º - Provimento de diretores de departamento municipal; • Artigo 8.º - Provimento de chefes de divisão municipal; • Artigo 9.º - Provimento de cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior; • Artigo 10.º - Exceções aos limites ao provimento; • Artigo 20.º - Situação económico-financeira (alterado pelo artigo 165.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro); • Artigo 21.º - Mecanismos de flexibilidade; • Artigo 25.º - Mecanismos de adequação da estrutura orgânica; • Artigo 26.º - Percentagens.
Empréstimo do Banco Europeu de Investimento (BEI) para a Regeneração Urbana	O Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas (IFRRU) prevê a incorporação de 500M€ do BEI, que já foram negociados com a instituição. Importa garantir que o OE2016 prevê a contração deste empréstimo , sob pena de não existirem fundos suficientes para criar o efeito de alavanca necessário ao sucesso do IFRRU. Confirmar-se-á essa reserva orçamental?	Esclarecer se a verba relativa ao empréstimo BEI está prevista na PLOE2016.

CIM/ Área Metropolitana	LFL - n.º1, art.º 69 -	PLOE 2016	Diferença (incumprimento)
AM de Lisboa	743 190	529 004	-214 186
AM do Porto	1 096 088	681 532	-414 556
CIM da Beira Baixa	233 662	138 724	-94 938
CIM da Lezíria do Tejo	278 063	171 259	-106 804
CIM da Região de Aveiro	273 428	167 459	-105 969
CIM da Região de Coimbra	469 355	285 110	-184 245
CIM da Região de Leiria	267 338	166 010	-101 328
CIM da Região de Viseu Dão Lafões	393 563	234 774	-158 789
CIM das Beiras e Serra da Estrela	519 614	312 513	-207 101
CIM das Terras de Trás os Montes	352 449	209 070	-143 379
CIM do Alentejo Central	369 197	223 103	-146 094
CIM do Alentejo Litoral	201 501	128 990	-72 511
CIM do Algarve	298 291	193 938	-104 353
CIM do Alto Alentejo	353 249	214 668	-138 581
CIM do Alto Minho	359 277	214 617	-144 660
CIM do Alto Tâmega	238 075	143 919	-94 156
CIM do Ave	344 254	210 634	-133 620
CIM do Baixo Alentejo	399 591	248 213	-151 378
CIM do Cávado	273 844	166 523	-107 321
CIM do Douro	491 549	293 247	-198 302
CIM do Médio Tejo	347 566	210 600	-136 966
CIM do Oeste	248 424	152 560	-95 864
CIM do Tâmega e Sousa	448 598	270 549	-178 049
TOTAL	9 000 165	5 567 016	-3 433 149

